



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001164/97-66
Recurso nº : 112.453
Acórdão nº : 202-16.791

Recorrente : COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/12/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem qualquer atualização monetária.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

Antônio Carlos Atulim
Presidente

Antônio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/15/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10120.001164/97-66
Recurso nº : 112.453
Acórdão nº : 202-16.791

Recorrente : COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao PIS (fls. 46/57), lavrado para exigência de diferenças da contribuição nos períodos de apuração de maio de 1991 a fevereiro de 1993 e abril de 1995, cuja ciência se deu em 11/04/97.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara na sessão de 28 de agosto de 2001, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 202-00.274, presente às fls. 146/152.

Desta forma, adoto o relatório que acompanhou aquele voto, fls. 147/150, que leio em sessão.

A diligência foi determinada para verificar se os recolhimentos efetuados pela autuada foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, levando-se em conta que a base de cálculo deve ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, e atualizando-se os créditos porventura existentes de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97. Determinou-se, também, a juntada aos autos dos demonstrativos de cálculo.

A autoridade fiscal negou-se a realizar a diligência, por entender que a ordem deste Colegiado era manifestamente ilegal, posto que a semestralidade já havia sido revogada pela Lei nº 7.691/88.

Reapreciando o feito na sessão de 18/03/2003, esta Segunda Câmara, fundada em brilhante voto da Conselheira-Relatora Nayra Bastos Manatta, expediu a Resolução nº 202-00.488, constante às fls. 178/183, determinando o retorno dos autos à unidade de origem, para que a diligência antes determinada fosse cumprida.

A autoridade fiscal, desta feita, elaborou os cálculos solicitados, juntando, às fls. 188/191, demonstrativos que indicam a existência de saldo a compensar após serem descontados todos os valores apurados até 29/02/1996.

Cientificada da diligência, a recorrente não se manifestou.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12 / 3 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001164/97-66
Recurso nº : 112.453
Acórdão nº : 202-16.791

Cleuzalva Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER**

Conheço do recurso porque tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

A recorrente, em 28/06/91, obteve liminar que, afastando os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, lhe garantiu o direito de efetuar os recolhimentos para o PIS com base na Lei Complementar nº 07/70.

Em decorrência desta ordem judicial, a fiscalização recalculou as contribuições devidas pela empresa desde a vigência dos malsinados decretos-leis, sem a aplicação do critério da semestralidade, concluindo pela lavratura do presente auto de infração.

Entretanto, a jurisprudência mais recente deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem afastado todas as interpretações que buscavam restringir os efeitos da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com o objetivo de valorar a base de cálculo da contribuição para o PIS, entre elas a que pressupunha que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade.

Afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, nenhuma outra legislação editada depois da Lei Complementar nº 07/70 e antes da Medida Provisória nº 1.212/95 reportou-se à base de cálculo da contribuição para o PIS. Consequentemente, a base eleita pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70 permaneceu incólume e em pleno vigor até 29 de fevereiro de 1996, pois a eficácia da MP nº 1.212/95 iniciou-se apenas em 1º/03/1996.

Por outro lado, a atualização monetária dos débitos deve ser procedida, até 31/12/1995, com base no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, utilizando-se dos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97.

Aplicado o critério da semestralidade e a correção monetária acima referida, a autoridade diligenciante concluiu pela inexistência de exigência fiscal, mas de saldo de débitos a compensar, como indicado na fl. 191.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando-se integralmente a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.


ANTONIO ZOMER